

HABEAS CORPUS Nº: 0052561-88.2026.8.19.0000
PROC. ORIGINÁRIO: 0088505-85.2025.8.19.0001
IMPETRANTE: THIAGO SALVADOR SANT'ANNA BRAGA
PACIENTE: THIAGO ALVES BENÍCIO – RG: 24.770.548-6
AUTORIDADE COATORA: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÍDIA EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 09.09.2025 pela suposta prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VIII, do CP. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa em razão da demora na disponibilização de mídia contendo dados extraídos do aparelho celular do paciente, reputada indispensável à apresentação da resposta à acusação. Requer o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a demora na disponibilização da mídia extraída do aparelho celular do paciente caracteriza excesso de prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal; (ii) saber se o atraso pode ser atribuído à desídia do Poder Judiciário, consideradas a complexidade da

causa, as providências adotadas pelo Juízo e a circunstância de a diligência ter sido requerida e reiterada pela defesa; e (iii) saber se estão presentes fundamentos para revogar ou relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, tendo em vista o suposto excesso de prazo na formação a culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atribui ao paciente a prática de homicídio, em comunhão de ações e desígnios com terceiros ainda não identificados, mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava no interior de veículo. O delito teria sido praticado por motivo torpe, mediante encomenda, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de armas de fogo de uso restrito.

4. O Juízo de origem deferiu o requerimento defensivo de acesso à mídia e adotou sucessivas providências para obtenção do material, incluindo expedição de ofícios, intimações da autoridade policial e mandados de busca e apreensão. A disponibilização dos dados encontrou entraves técnicos e operacionais, relacionados, entre outros fatores, ao elevado volume de informações, ao envio por link protegido por senha e à vinculação do procedimento a dados sigilosos.

5. A configuração de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de simples cálculo aritmético. A análise deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso, a complexidade da causa, os atos processuais necessários, as dificuldades probatórias e a conduta das partes.

6. O processo apresenta elevada complexidade. A persecução penal envolve imputação de homicídio qualificado, supostamente praticado mediante encomenda, com participação de terceiros ainda não identificados e emprego de armas de fogo de uso restrito. Exige, para tanto, extensa análise de material probatório.

7. Não se verifica inércia ou desídia do Juízo de origem. Após o requerimento defensivo, foram

adotadas sucessivas providências destinadas à obtenção e disponibilização da mídia, mediante expedição de ofícios, intimações da autoridade policial e mandados de busca e apreensão. A cada obstáculo técnico ou operacional informado nos autos, novas medidas foram determinadas para viabilizar o acesso ao material.

8. A demora na disponibilização dos dados decorreu de dificuldades concretas e operacionais alheias à atuação judicial, incluindo o elevado volume do material, a necessidade de encaminhamento por meio eletrônico específico, a proteção do arquivo por senha e a vinculação do procedimento a dados sigilosos.

9. A diligência relativa à obtenção da mídia foi requerida e reiterada pela própria defesa, que condicionou a apresentação da resposta à acusação ao acesso ao material. O prolongamento da marcha processual decorrente de providência defensiva não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 64/STJ.

10. Os sucessivos pedidos defensivos de revogação ou relaxamento da prisão, embora integrantes do legítimo exercício da ampla defesa, também demandaram manifestações e decisões judiciais, repercutindo moderadamente no tempo de tramitação do processo.

11. Ausente demora injustificada imputável ao Poder Judiciário e consideradas a complexidade da causa e as particularidades da obtenção do material probatório, não se caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo.

12. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no contexto examinado. Ausente fato novo ou superveniente capaz de modificar o cenário anteriormente apreciado, deve ser mantida a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

13. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **HABEAS CORPUS** nº. 0052561-88.2026.8.19.0000, em que figura como **PACIENTE: THIAGO ALVES BENÍCIO**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente **THIAGO ALVES BENÍCIO**, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da 4ª **VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

No essencial, dispõe a impetração que o paciente está preso preventivamente desde 09 de setembro de 2025, pela suposta prática de homicídio qualificado, sustentando a defesa a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, decorrente da demora na disponibilização de mídia extraída do aparelho celular, que reputa indispensável à apresentação da resposta à acusação.

Alega cerceamento de defesa, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, bem como atribui à desídia estatal a paralisação do feito.

Requer, assim, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com a aplicação, subsidiariamente, de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (id. 24), as informações foram prestadas (ids. 16/22), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (ids. 27/36).

É o relatório.

VOTO

Enfrento, neste habeas, questão relacionada ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, atribuído à demora na disponibilização de mídia extraída do aparelho celular do paciente, que a defesa reputa indispensável à apresentação da resposta à acusação.

Com relação ao reclamo de excesso de prazo, leciona AURY que “não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares”, posto que “o dispositivo que pretendia fixar prazo máximo de duração da prisão preventiva acabou vetado na Lei n. 12.403 e um problema histórico não foi resolvido”, “tampouco agora, a Lei 13.964/2019 avançou nesse tema” (JR., Aury L. Prisões Cautelares e Habeas Corpus - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 31).

Todavia, também inquestionável que o exame de eventual excesso de prazo não deve decorrer de mero cálculo aritmético.

O julgador tem marcante espaço discricionário na avaliação da questão, devendo considerar a conduta da autoridade judiciária e as dificuldades para a investigação do caso, mormente o número de acusados, de testemunhas, a complexidade do fato, as dificuldades probatórias, devendo estes critérios ser apreciados em

conjunto, admitindo, no caso concreto, que um deles seja decisivo na aferição do excesso.

Na mesma linha de entendimento, o Ministro Joel Ilan Paciornik, ao julgar o AgRg no HC n. 603.846/PR, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assentou que **"somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, passível de ensejar o relaxamento da prisão cautelar, quando caracterizada a mora decorrente de violação ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou do órgão acusador, jamais podendo ser reconhecida com base em mera contagem aritmética dos prazos processuais."**

Ademais, não há como deixar de considerar no exame do excesso de prazo a própria natureza do crime imputado e a pena cominada em abstrato, pedindo vênias para transcrever doutrina sobre a questão da razoabilidade e proporcionalidade no exame de eventual excesso de prazo:

“A natureza do delito e pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade.” (Direito ao Processo Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56)

Como se extrai dos autos originários, trata-se de processo de **elevada complexidade**, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e VIII do Código Penal.

Isso porque, de acordo com o que narra a inicial acusatória (id. 367), no dia 14 de junho de 2024, em via pública, em Bangu, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com terceiros ainda não identificados, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte.

Segundo a denúncia, o crime teria sido praticado por motivo torpe, mediante encomenda, com recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de armas de fogo de uso restrito, de calibres 40 e 9mm.

Em consulta aos autos do processo originário, verifica-se o seguinte:

- Recebimento da denúncia em 11 de setembro de 2025 (ids. 362/364);
- Determinação, em 14 de outubro de 2025, de intimação da defesa para que “no prazo de 10 dias, apresente resposta preliminar” (ids. 376);
- **Petição defensiva, datada de 31 de outubro de 2025, objetivando expedição de ofício à DH, a fim de que encaminhassem a mídia contendo os dados extraídos do aparelho celular objeto do relatório de folhas 200/350 (ids. 379/378);**
- Pedido de expedição de ofício deferido pelo juízo em despacho datado de 07 de novembro de 2025 (id. 387);
- Ofício expedido e encaminhado à DHC em 17 de novembro de 2025 para que encaminhassem a mídia requerida pela defesa (ids. 390 e 392). Além disso, foi expedido mandado de busca e apreensão da resposta ao ofício no dia 02 de dezembro de 2025 (id. 394). A

resposta ao mandado, em 21 de janeiro de 2026, foi no seguinte sentido (id. 397):

“não foi possível enviar uma mídia contendo a grande quantidade de dados extraídos do aparelho celular objeto do relatório do Procedimento nº 901-00734/2023, pois o ICCE ou esta especializada somente estão enviando os referido dados via LINK, em E-MAIL ESPECIFICO indicado por V.Exa. em seus Ofícios ou Mandados de Busca e Apreensão. Entramos em contato com a 4º Vara Criminal por telefone na data de 12/01/2026 e nos foi fornecido o e-mail: elisafaria @tirj-jus.br, pela Responsável de expediente Sra. Juliana Villar, para o envio dos dados solicitados. Ficaremos aguardando a confirmação do recebimento do referido e-mail.”

- O cartório certificou, em 12 de fevereiro de 2026, que “até a presente data, as mídias não foram enviadas para esta serventia” e, ainda, que “o arquivo enviado para o e-mail informado no id. 397 não está acessível, pois é protegido por senha” (id. 403);
- Despacho datado de 19 de fevereiro de 2026 determinando que, “diante do certificado no seq. 403, intime-se pessoalmente o Delegado de Polícia da Delegacia de Homicídio, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda ao solicitado no seq. 402, ante a informação de que o conteúdo remetido anteriormente encontra-se protegido por senha” (id. 405);
- Resposta ao ofício em 06 de março de 2026 solicitando que “seja expedido um Ofício diretamente ao ICCE - Setor SPAI (setor responsável pelo envio dos arquivos de quebra de sigilo de dados) sobre este Processo e outros processos futuros), pois não temos como resolver pela Delegacia de Homicídios da Capital” (id. 412);
- Certidão cartorária em 06 de março de 2026 no sentido de que “as mídias não foram enviadas para esta serventia e que, além disso, “o arquivo enviado para o

e-mail informado no ID 397 não está acessível pois é protegido por senha” (id. 420);

- Despacho datado de 09 de março de 2026 determinando a expedição de ofício ao setor informado pela Autoridade Policial na seq. 412, fixando-se prazo de 10 dias para resposta (id. 425);
- Ofício ao ICCE encaminhado em 10 de março de 2026 (ids. 426/434);
- Juntada de comprovante de retirada, em 26 de janeiro de 2024, do “Laudo SPAI-001843/2024 (mídia anexa – 01 Pen Drive) (id. 434), momento em que restou elucidado pelo ICCE que “o laudo em mídia foi retirado do Serviço de Suporte Administrativo (SSA) deste ICCE-Sede pelo servidor policial, lotado na DH-Capital, de nome Sá Freire, matrícula 852654-3, em 29 de janeiro de 2024, por meio da Guia de Remessa n. 009583-1510” (id. 438 – fl. 2);
- Despacho em 12 de março de 2026 determinando que, “diante do teor da resposta encaminhada pelo ICCE à este Juízo, oficie-se à Autoridade Policial para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe o laudo retirado pelo lá mencionado” (id. 436);
- Ofício encaminhado em 17 de março de 2026 (ids. 438/442); Com a ausência de resposta, restou determinada a expedição de MBA, devidamente cumprida em 06 de abril de 2026 (id. 452);
- **Petição defensiva, datada de 13 de abril de 2026, objetivando o “relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, causado pelo Estado”, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares alternativas da prisão, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB (ids. 454/457);**
- Indeferido o pedido de relaxamento de prisão em 28 de abril de 2026 (ids. 468/469);
- Solicitação de devolução encaminhada à Central de Mandados da Barra da Tijuca em 30 de abril de 2026

(ids. 474), devidamente reiterada em 15 de maio de 2026 (id. 476);

- Juntada de resposta ao MBA no sentido de que “ não logrou êxito em Apreender a resposta ao Ofício 467/2026, tendo em vista que a Comissária de Polícia, Vanessa Dias, realizou a busca no sistema, no entanto, não conseguiu acesso ao laudo solicitado, pois o procedimento está vinculado a outro que possui sigilo, e que, sendo assim, “a Comissária encaminhou o Mandado ao setor competente, que possui acesso aos dados sigilosos, para que providencie a resposta ao Ofício 467/2026, diretamente ao Cartório da 4ª Vara Criminal” (id. 478);
- Determinação de intimação defensiva para que se manifestasse acerca da certidão exarada pela OJA em 10 de junho de 2026 (id. 487);
- **Petição defensiva, datada de 11 de junho de 2026, objetivando, novamente, “o relaxamento da prisão do defendente, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CRFB”, mencionando, ainda, suposto não fornecimento das mídias originais extraídas do dispositivo (ids. 484/491);**
- Decisão indeferindo o pleito de relaxamento de prisão e, na mesma oportunidade, determinando que “intime-se a defesa técnica do acusado para que informe como pretende prosseguir, tendo em vista retorno do mandado de fls. 478, bem como, em última oportunidade, apresente resposta à acusação” (ids. 498/499);
- **Petição defensiva, datada de 20 de julho de 2026, reiterando o pedido de fornecimento da prova requerida e deferida, posto que “só assim restará possível a apresentação de resposta à acusação, onde é o momento propício para o questionamento de qualquer validade probatória” (ids. 509/510); e**
- O processo encontra-se concluso desde 30 de julho de 2026.

Conforme mencionado anteriormente, a doutrina e jurisprudência orientam que a aferição do excesso de prazo **não pode ser promovida de maneira aritmética**, devendo considerar as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa, o número de acusados, a quantidade de atos processuais indispensáveis ao deslinde da controvérsia e a conduta das partes.

Ademais, trata-se de processo que demandou da Delegacia de Homicídios da Capital a elaboração e análise de extenso material investigativo, considerando que, somente a partir da extração dos dados do aparelho celular do paciente, foram produzidas mais de 150 laudas, além das inúmeras outras peças e diligências que subsidiaram a investigação.

Em feitos dessa natureza, que envolvem a análise de inúmeras provas e diligências, é natural que demande lapso temporal significativamente maior.

O magistrado de origem, por sua vez, tem determinado sucessivamente o cumprimento das medidas cabíveis, com expedição de ofícios, análise de requerimentos de revogação de prisão preventiva e diligências, andamentos que, a meu sentir, são compatíveis com a magnitude da perseguição penal.

Salienta-se, ainda, que os pedidos sucessivos de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa, embora legítimos no exercício da ampla defesa, implicaram a abertura de vista à acusação e a prolação de decisões, o que também repercutiu, ainda que de forma moderada, no alongamento da marcha processual.

Diante desse contexto, a alegação de demora não encontra respaldo fático, uma vez que o atraso decorre de circunstâncias atribuíveis, também, à própria defesa, que persiste na vinda da mídia requisitada.

Situação, aliás, que se amolda ao entendimento consolidado na Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

O entendimento encontra respaldo nos seguintes julgados da Corte Superior, *ad exemplum*:

“[...]A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação. [...] (AgRg no HC n. 930.201/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024);

“[...] A análise do excesso de prazo deve considerar as particularidades do processo, sendo que, no caso em apreço, o prolongamento da instrução criminal decorreu de diligências provocadas pela defesa, não havendo inércia judicial a configurar constrangimento ilegal. [...]” (EDcl no HC n. 947.275/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024);

“[...] 3. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. O atraso na conclusão da instrução processual não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim de requerimento da própria defesa, que solicitou a instauração de incidente de insanidade mental, sendo esta a última diligência pendente. 5. O prazo processual não é rígido, e a complexidade do feito, somada ao pedido defensivo de incidentes, justifica a dilação temporal, nos termos da Súmula 64 do STJ. [...]”

(AgRg no HC n. 912.994/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024);

“[...]Na hipótese, como bem destacado pelo acórdão recorrido, “[c]onforme se observou em consulta ao SAJ, no caso em apreço, se verifica que o juízo de 1º grau tem atuado de forma regular, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Na audiência realizada em 04 de março do ano corrente, foi deferida diligência requerida pela própria Defesa, de modo que eventual atraso na conclusão do processo não pode ser imputado ao juízo” (e-STJ fl. 35). 6. A demora na tramitação do feito decorre da realização de diligência requerida pela defesa, o que não caracteriza o constrangimento ilegal, nos termos do que determina a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”.

(AgRg no HC n. 902.769/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024); e

“[...] No caso em comento, além do fator acima mencionado, constata-se, compulsando os autos originais, que o retardamento na marcha processual teria decorrido da ausência de comparecimento de uma das testemunhas de defesa à audiência de instrução e julgamento em continuação, diante das sucessivas tentativas de sua intimação, via carta precatória, o que faz incidir a Súmula n. 64 do deste Tribunal, que apregoa: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”. Observa-se das informações encaminhadas pelo Juízo de primeiro grau que o processo encontrava-se com audiência designada para data recente em mais uma tentativa de oitiva da testemunha indicada, não podendo deixar de ser consignado que os acusados possuem o mesmo patrono nos autos e que eventual retardamento na marcha processual não pode ser imputado ao Poder Judiciário que vem empreendendo esforços para garantir a celeridade processual e a ampla defesa. De outro lado, a necessidade da medida extrema vem sendo constantemente reavaliada pelo Juízo de primeiro grau, não podendo ser alegada ausência de contemporaneidade na custódia do paciente. [...]”

(HC n. 1.010.014, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 05/08/2025).

Cumpre destacar, ainda, que a demora na disponibilização das mídias extraídas do aparelho celular não decorreu de inércia ou desídia do Juízo de origem. Ao contrário, tão logo provocada pela defesa, a autoridade judiciária deferiu a diligência e adotou sucessivas providências para viabilizar o acesso ao material, mediante expedição de ofícios, intimação da Autoridade Policial e, posteriormente, determinação de busca e apreensão do conteúdo.

Ocorre que a efetiva disponibilização dos dados esbarrou em entraves de ordem operacional e técnica alheios à atuação judicial, inclusive diante da informação prestada pela própria Autoridade Policial de que os dados eram encaminhados pelo ICCE mediante link, bem como da constatação de que o arquivo remetido ao endereço eletrônico indicado encontrava-se protegido por senha.

Nesse contexto, não se mostra razoável imputar ao Juízo a demora verificada, sobretudo porque, diante de cada obstáculo comunicado nos autos, foram determinadas novas providências destinadas à obtenção da prova, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão quando frustradas as tentativas anteriores.

Trata-se, portanto, de questão que não revela desídia do Poder Judiciário, mas dificuldade concreta na obtenção e disponibilização de volumoso material probatório, em processo de elevada complexidade.

Além disso, a adoção de medidas cautelares diversas, nesse contexto, mostra-se ineficaz para resguardar a ordem pública e interromper o ciclo que se

busca coibir, não havendo, portanto, como acolher o pleito defensivo. Assim sendo, ausente fato novo ou superveniente que modifique o cenário já apreciado, impõe-se a manutenção da custódia preventiva.

Dessa forma, ao que me parece, o processo vem apresentando regular andamento, com a adoção, pelo Juízo de origem, das providências necessárias ao enfrentamento dos entraves surgidos no curso da persecução, encontrando-se atualmente concluso para apreciação judicial.

Nessa linha, considerando a elevada complexidade da causa e as particularidades que envolveram a obtenção do extenso material probatório, não diviso, no caso concreto, desídia da autoridade judiciária ou demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, a justificar a intervenção pela estreita via do habeas corpus.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. **É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR